

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13853-000.075/93-83
RECURSO Nº. : 86.369
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.983

PROCESSO FISCAL-INTENPESIVIDADE - Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Não se toma conhecimento do apelo formalizado após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13853-000.075/93-83
Acórdão nº 101-89.983

R E L A T Ó R I O

CAFÉ ALTINÓPOLIS LTDA., empresa com sede em Altinópolis-SP. recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP. através da qual foi confirmado o lançamento de diferença não recolhida da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, a que se refere o artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, inciso V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88, calculada sobre a receita operacional da empresa nos meses de novembro de 1991 a setembro de 1992, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 53/57.

O lançamento foi impugnado às fls. 59/62, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da contribuição cobrada com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 81/83, ao fundamento de que somente o Poder Judiciário cabe declarar a inconstitucionalidade das leis e, à autoridade administrativa cabe apenas promover sua aplicação



nos estritos limites de seu conteúdo.

Segue-se às fls. 90/95 o Recurso para este Conselho, protocolizado na Repartição Fiscal em 19-01-94 (fls. 90), tendo a interessada tomado ciência da decisão atacada em 08-12-93, conforme A.R. de fls. 86.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'li' or similar characters.

PROCESSO Nº. : 13853-000.075/93-83
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.983

VOTO

CONSELHEIRO, RAUL PIMENTEL, RELATOR

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/73 (Processo Administrativo Tributário), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5o., parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 08.12.93, conforme A.R. de fls. 86, manifestando seu recurso para este Conselho somente em 19.01.94, conforme carimbo apostado pela repartição fiscal às fls. 90, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996


RAUL PIMENTEL